



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000532887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FERNANDO FIGUEIREDO LINHARES PIVA DE A. SCHIMIDT.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 27 de julho de 2016

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Campinas e Prefeito Municipal de Campinas

TJSP - (Voto nº 27.688)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Gabinete I', 'Assessor de Gabinete II', 'Assessor de Gabinete III', 'Assessor de Base I', 'Assessor de Base II', 'Assessor de Base III', 'Oficial de Gabinete', 'Assessor Especial Parlamentar I', 'Assessor Especial Parlamentar II', 'Assessor Especial Parlamentar III', 'Assessor Técnico de Gabinete I', 'Assessor Técnico de Gabinete II', 'Chefe de Gabinete do Vereador', constantes no Anexo I da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de fora efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170/2004, que prevê a concessão, pelo edil, ao servidor em comissão de seu gabinete, a título de Representação de Gabinete, gratificação de até cem por cento dos níveis salariais - Inconstitucionalidade - Se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação - Ofensa ao disposto nos artigos 5º, 111, 115, incisos II e V e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos.

Pedido procedente, com modulação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 10 e dos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Base I”, “Assessor de Base II”, “Assessor de Base III”, “Oficial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar I”, “Assessor Especial Parlamentar II”, “Assessor Especial Parlamentar III”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Chefe de Gabinete de Vereador” constantes no Anexo I da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015; dos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Comunicação Auxiliar A”, “Assessor de Comunicação Auxiliar B”, “Assessor Funcional Auxiliar”, “Assessor de Segurança”, “Assessor Técnico da Presidência”, “Diretor da Escola do Legislativo de Campinas”, “Chefe da Central de Comunicação Institucional”, “Consultor Jurídico da Presidência”, “Procurador Chefe da Câmara Municipal” constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e da Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014; dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Estratégico”, “Assessor Legislativo” e “Assessor de Base” previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara Municipal de Campinas.

Afirma o d. Procurador de Justiça que os dispositivos impugnados contrariam frontalmente os artigos 98, §§ 1º, 2º e 3º, 99, incisos I, II, 111, 115, incisos II e V, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que, embora razoável a criação de cargos de provimento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comissão para prestação de assessoramento aos parlamentares ou aos dirigentes da corporação legislativa, a descrição das atribuições levada a efeito não revela essa natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas, profissionais, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e do artigo 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Acrescenta, ainda, que a quantidade dos cargos de provimento em comissão existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campinas fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assevera, por fim, a inconstitucionalidade da gratificação, a título de Representação de Gabinete, de até 100% prevista no parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas. Requereu a concessão de liminar para imediata suspensão dos indigitados dispositivos e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

O Excelentíssimo Desembargador Relator Antonio Carlos Villen, nos termos do art. 10, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.868/1999, requisitou a fl. 403, informações preliminares ao Presidente da Câmara (fl. 406/458) e ao Prefeito Municipal de Campinas (fl. 470/476).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 478/481), pela procedência do pedido.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa dos dispositivos impugnados (fl. 494/495).

2. É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, ao dispor sobre o quadro de servidores de gabinete de vereador, revogar dispositivos, dentre outras providências, trouxe em seu Anexo I cargos de provimento em comissão e em seu artigo 10 suas atribuições, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 10 - Os cargos de que trata o Anexo I desta lei serão exercidos em treze níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade, com as seguintes atribuições básicas: assessoramento técnico e político ao edil; redação de ofícios, discursos, projetos e pareceres; execução de serviços de secretaria e digitação; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; condução de veículo à disposição do gabinete; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; recebimento, entrega e remessa de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Parágrafo único - É facultado ao vereador conceder ao servidor em comissão de seu gabinete, a título de Representação de Gabinete, gratificação de até cem por cento dos níveis salariais constantes no Anexo I, respeitado o limite da dotação de gabinete.

(…)”

ANEXO I - GABINETE DE VEREADOR

“(…)”

'05 Assessor de Gabinete I...'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

'05 Assessor de Gabinete II...'
 '03 Assessor de Gabinete III...'
 '05 Assessor de Base I... nível fundamental'
 '05 Assessor de Base II... nível fundamental'
 '05 Assessor de Base III... nível fundamental'
 '04 Oficial de Gabinete... nível médio'
 '04 Assessor Especial Parlamentar I... nível médio'
 '05 Assessor Especial Parlamentar II... nível médio'
 '03 Assessor Especial Parlamentar III... nível médio'
 '05 Assessor Técnico de Gabinete I... nível médio'
 '03 Assessor Técnico de Gabinete II... nível médio'
 '01 Chefe de Gabinete de Vereador... nível médio”

Por sua vez, a Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Campinas e dá outras providências, no que interessa ao caso, prevê:

“(…)

Art. 13. Ao Assessor Técnico da Presidência compete:

- I - orientar tecnicamente e acompanhar a revisão de projetos elaborados por outras unidades da Câmara Municipal;**
- II - acompanhar programas de qualidade, voltados para o aprimoramento do funcionamento da Câmara Municipal, em articulação com os demais órgãos que a compõem;**
- III - realizar estudos técnicos, administrativos e legislativos; bem como pesquisas e missões técnicas especiais;**
- IV - acompanhar outros programas com vistas a promover o nome da Câmara Municipal, através da integração da comunidade com os trabalhos legislativos;**
- V - preparar documentos que não se enquadrem na área de atuação de outros órgãos da Câmara Municipal e executar qualquer outra atividade técnica que lhe for delegada pelo Presidente;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - executar outras atribuições afins.

Art. 14. Aos Assessores Funcionais Auxiliares compete assistir ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora nos assuntos parlamentares e demais tarefas que lhes forem designadas, bem como orientar e acompanhar a execução dos trabalhos de natureza burocrática, administrativa e de serviços auxiliares desenvolvidos no Gabinete da Presidência.

Art. 15. Ao Assessor de Segurança da Presidência compete:

I - assessorar os trabalhos a serem desenvolvidos na área de segurança coletiva, pessoal e da vigilância;

II - acompanhar atividades de vigilância e segurança da Presidência;

III - estabelecer contatos com órgãos públicos da área da segurança, visando prevenir e atuar em manifestações públicas ou eventos promovidos pela Câmara;

IV - atuar em sintonia e articulação com a Coordenadoria de Segurança da Diretoria de Infraestrutura e Serviços;

V - executar outras atribuições afins.

Art. 16. Ao Assessor de Imprensa da Presidência compete:

I - exercer assessoria à Presidência em assuntos de jornalismo;

II - auxiliar a Mesa Diretora e, eventualmente, os Vereadores;

III - atuar em sintonia e articulação com a Central de Comunicação Institucional da Câmara Municipal;

IV - executar outras atribuições afins.

Art. 17. Aos Assessores de Comunicação Auxiliar A e B compete acompanhar e orientar as transmissões da TV Câmara, as inserções de rádio, e as publicações do Portal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Internet, em sintonia com a Central de Comunicação Institucional, sugerindo alterações ou inclusões quando necessário.

Art. 18. Aos Chefes de Gabinete dos demais membros da Mesa compete supervisionar todas as atividades do gabinete ao qual prestam serviços, coordenando e controlando as tarefas e a conjugação do esforço operacional, bem como realizar estudos e pesquisas com o objetivo de assessorar no exame de proposições de origem legislativa ou executiva.

Art. 19. Ao Consultor Jurídico da Presidência compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico em assuntos de natureza jurídica de ordem administrativa e legislativa;

II - elaborar estudos jurídicos por solicitação da Presidência;

III - analisar processos administrativos, licitatórios e legislativos, encaminhados pela Presidência, emitindo manifestações ou pareceres;

IV - assistir à Presidência no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

V - colaborar na elaboração de atos normativos internos;

VI - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

(...)

Art. 21. Ao Procurador Chefe da Câmara Municipal compete:

I - desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário, com o objetivo de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;

II - assessorar os Vereadores em assuntos jurídicos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislativos;

III - assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

IV - prestar assessoramento jurídico à Presidência e à Mesa Diretora, realizando estudos e pesquisas, nas questões submetidas ao seu conhecimento, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;

V - emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;

VI - coordenar o assessoramento jurídico-legal à Câmara Municipal;

VII - comandar, supervisionar e controlar o trabalho dos procuradores temáticos;

VIII - visar os trabalhos elaborados pela Procuradoria da Câmara Municipal, introduzindo as modificações que julgar necessárias;

IX - vistar minutas de contratos e convênios em que for parte a Câmara Municipal;

X - assessorar, quando solicitado, a Comissão de Licitação;

XI - conduzir os assuntos relacionados ao regime disciplinar, aos direitos e deveres dos servidores municipais, bem como à apuração de desvios de conduta funcional e à promoção dos procedimentos disciplinares cabíveis;

XII - exercer coordenação e apoio ao funcionamento das Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

XIII - organizar e manter atualizados os registros de sindicâncias e das decisões proferidas com elementos necessários à sua identificação;

XIV - representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo nas ações em que esta for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerida ou para promover a defesa de suas prerrogativas;

XV - elaborar ou orientar a elaboração das informações a serem prestadas em resposta a solicitações e notificações judiciais, do Ministério Público e de outras autoridades;

XVI - manter o Diretor Geral e o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XVII - desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - assessorar, orientar e acompanhar a Controladoria Geral na elaboração e no controle do cumprimento da legislação de controle interno;

XIX - requisitar documentos e processos, bem como solicitar informações e esclarecimentos, inclusive determinando prazo, aos órgãos da Câmara Municipal;

XX - assessorar, realizar estudos e pesquisas e emitir pareceres jurídicos à Diretoria Geral quando solicitado;

XXI - executar outras atividades afins que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

(...)

Art. 36. Ao Chefe da Central de Comunicação Institucional, profissional de nível superior especializado, compete:

I - coordenar o processo de criação, implantação e desenvolvimento da política de comunicação institucional da Câmara Municipal;

II - desenvolver estratégias de divulgação das ações da Câmara Municipal para o público interno e externo;

III - dirigir, orientar e controlar a organização, gestão e funcionamento de todos os serviços a cargo da Central;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IV - dirigir as atividades cuja execução é centralizada nesta Unidade e orientar, supervisionar e controlar a execução dessas atividades, quando executadas por outros órgãos da Câmara;

V - coordenar e acompanhar campanhas institucionais e produção de material editorial e promocional para a Câmara;

VI - articular-se com os órgãos da Câmara objetivando ações integradas de comunicação social;

VII - coordenar e acompanhar a organização de entrevistas concedidas pelo Presidente, Vereadores e representantes dos órgãos da Câmara, juntamente com o Assessor de Imprensa;

VIII - dirigir e orientar a cobertura jornalística de atividades e atos de caráter público da Câmara e fazer noticiar as atividades de interesse público por ela realizadas;

IX - coordenar e executar outras atribuições afins.

(...)

Art. 42. Ao Diretor da Escola do Legislativo de Campinas, profissional de nível superior, compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, executar e avaliar as ações que viabilizem o cumprimento dos objetivos da Escola, tomando as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento, inclusive o provimento de recursos;

II - elaborar o Plano Anual de Gestão da Escola, em articulação com todos os órgãos da Câmara;

III - desenvolver programas permanentes de capacitação e integração;

IV - buscar parcerias interinstitucionais para a execução de seus objetivos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- V - atuar em sintonia e, sempre que possível, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal;**
- VI - representar a Escola junto à Mesa da Câmara e entidades externas;**
- VII - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado e submetido à Mesa da Câmara;**
- VIII - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola;**
- IX - cumprir e fazer cumprir o regimento da Escola;**
- X - definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas e eventos oferecidos pela Escola;**
- XI - definir as linhas temáticas e as diretrizes de fomento a estudos, pesquisas e formação especializada da Escola;**
- XII - elaborar, em conjunto com a Coordenadoria Pedagógica, a proposta orçamentária anual da Escola, em articulação com a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Central de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;**
- XIII - aprovar os projetos institucionais que lhe forem submetidos, referentes aos cursos, programas e eventos oferecidos;**
- XIV - aprovar a programação anual de capacitação permanente e de desenvolvimento de competências individuais e organizacionais, bem como o respectivo cronograma, elaborados e submetidos pela Coordenadoria Pedagógica da Escola;**
- XV - propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas e de outros relacionados com os objetivos da Escola;**
- XVI - sugerir a contratação de professores, instrutores,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

palestrantes, consultores e conferencistas da Escola;

XVII - coordenar e executar outras atribuições afins.

Parágrafo único. O Diretor da Escola do Legislativo de Campinas será de livre nomeação da Presidência, observado o disposto no *caput* deste artigo.”

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

'Assessor de Comunicação Auxiliar A...1'
'Assessor de Comunicação Auxiliar B...3'
'Assessor Funcional Auxiliar...7'
'Assessor de Imprensa...1'
'Assessor de Segurança...1'
'Assessor Técnico da Presidência...7'
'Chefe de Gabinete - membros da Mesa...2'
'Chefe de Gabinete da Presidência...1'
'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas...1'
'Ouvidor...1'
'Chefe da Central de Comunicação Institucional...1'
'Consultor Jurídico da Presidência...2'
'Procurador Chefe da Câmara Municipal...1'
'Secretário Geral...1'

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – REQUISITOS

“1 Assessor de comunicação auxiliar A ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre pessoas portadoras de diploma de curso de ensino médio.

3 Assessor de comunicação auxiliar B ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre pessoas portadoras de diploma de curso de ensino médio.

7 Assessor Funcional Auxiliar ... Nomeação pela Mesa Diretora, mediante indicação de Vereador integrante da Mesa ou Vice-presidente, de pessoa portadora de diploma de curso técnico, ou cursando superior, com experiência em sua área de atuação.

1 Assessor de Imprensa ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, de pessoa portadora de diploma de curso superior de Comunicação Social, com habilitação específica em Jornalismo, ou habilitação profissional correspondente, de Jornalista, nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legislação.

1 Assessor de Segurança da Presidência ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa portadora de diploma de curso superior. Habilitação funcional: experiência nas áreas de serviço de segurança e vigilância, atendimento a situações emergenciais.

7 Assessor Técnico da Presidência ... Livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal, de pessoa portadora de diploma de curso superior; inscrição no órgão de classe, se aplicável; experiência na área de sua formação.

2 Chefe de Gabinete - Membros da Mesa ... Nomeação pela Mesa Diretora. Livre escolha pelos membros da Mesa Diretora, Vice-Presidências, Corregedoria e Vereança junto aos quais exercerão suas atividades.

1 Chefe de Gabinete da Presidência ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa com experiência em sua área de atuação.

1 Diretor da Escola do Legislativo de Campinas ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa portadora de diploma de curso superior com formação na área de ciências humanas ou ciências sociais e aplicadas.

1 Ouvidor ... Conforme art. 235, incisos e §§ do Regimento Interno da Câmara Municipal.

1 Chefe da Central de Comunicação Institucional ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa portadora de diploma de nível superior em Comunicação Social ou outro diploma de nível superior, com especialização em Comunicação Social.

2 Consultor Jurídico da Presidência ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, de pessoa portadora de diploma de ciências jurídicas e sociais, com inscrição no órgão de classe, e prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão.

1 Procurador Chefe da Câmara Municipal ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal, de pessoa portadora de diploma de ciências jurídicas e sociais, com inscrição no órgão de classe, e prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão.

1 Secretário Geral ... Livre nomeação pelo Presidente da Câmara, de pessoa com experiência em sua área de atuação, portadora de diploma de ensino superior completo.”

Posteriormente, a Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014, alterou os Anexos referidos, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Art. 1º. O Anexo I da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, fica alterado, com a seguinte redação: “ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (...)

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA (...) ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (...) 8”

Art. 2º - O Anexo II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, fica alterado, com a seguinte redação:

“ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – REQUISITOS (...)

8 ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA ... LIVRE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE PESSOA PORTADORA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR; INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE, SE APLICÁVEL; EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE SUA FORMAÇÃO. (...)”

E a Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, que também altera o quadro de servidores de gabinete de vereador, estabelece:

“Art. 1º - Dos atuais 1.749 (mil, setecentos e quarenta e nove) cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei no 12.170, de 27 de dezembro de 2004, ficam imediatamente extintos 1.181 (mil, cento e oitenta e um), conforme abaixo discriminados, remanescendo até 31 de dezembro de 2016 o número de 568 (quinhentos e sessenta e oito) cargos:

I - 85 cargos de Assessor de Gabinete I, ref. CC1;

II - 85 cargos de Assessor de Gabinete II, ref. CC2;

III - 34 cargos de Assessor de Gabinete III, ref. CC3;

IV - 115 cargos de Assessor de Base I, ref. CC4;

V - 125 cargos de Assessor de Base II, ref. CC5;

VI - 115 cargos de Assessor de Base III, ref. CC6;

VII - 92 cargos de Oficial de Gabinete, ref. CC7;

VIII - 102 cargos de Assessor Especial Parlamentar I, ref. CC8;

IX - 140 cargos de Assessor Especial Parlamentar II, ref.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CC9;

X - 74 cargos de Assessor Especial Parlamentar III, ref. CC10;

XI - 145 cargos de Assessor Técnico de Gabinete I, ref. CC11;

XII - 69 cargos de Assessor Técnico de Gabinete II, ref. CC12.

Art. 2º - Após a extinção de que trata o art. 1º desta Resolução, os cargos que remanescerem vagos poderão ser ocupados de acordo com a necessidade dos Gabinetes de Vereadores.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2017, a estrutura do quadro de servidores em comissão lotados nos Gabinetes de Vereadores da Câmara Municipal de Campinas será composta, exclusivamente, pelos seguintes cargos:

I - 33 (trinta e três) cargos de Chefe de Gabinete de Vereador;

II - 33 (trinta e três) cargos de Assessor Especial Parlamentar;

III - 33 (trinta e três) cargos de Assessor Estratégico;

IV - 33 (trinta e três) cargos de Assessor Legislativo;

V - 99 (noventa e nove) cargos de Assessor de Gabinete;

VI - 99 (noventa e nove) cargos de Assessor de Base.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão distribuídos proporcional e igualmente entre os 33 (trinta e três) gabinetes de Vereadores.

§ 2º - Para a investidura nos cargos em comissão de que tratam os incisos I a IV deste artigo é exigido, como escolaridade mínima, o ensino médio completo, e, para a investidura nos cargos em comissão de que tratam os incisos V e VI, a escolaridade mínima será o ensino fundamental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 4º - São atribuições dos cargos previstos no artigo anterior:

I - Chefe de Gabinete de Vereador: coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete, orientando e distribuindo as tarefas à equipe; verificar e acompanhar a elaboração e digitação de expedientes e correspondências em geral, mantendo o Vereador informado a respeito; estabelecer rotinas internas para operacionalizar os trabalhos; realizar, a pedido do Vereador, estudos e pesquisas sobre assuntos abrangidos pela área de competência legislativa do Município; articular, junto à Administração da Câmara, em nome do Vereador, toda e qualquer demanda para atendimento de necessidades do Gabinete, bem como o material necessário ao seu funcionamento; cumprir e fazer cumprir as determinações e as normas e procedimentos disciplinares da Câmara; indicar períodos de férias dos servidores e assessores do Gabinete, bem como realizar o controle da frequência e das atividades desenvolvidas por cada um; zelar pela constante atualização dos registros e controles pertinentes ao Gabinete; estabelecer o controle de tramitação de documentos e processos de interesse do Vereador; e exercer outras atribuições afins;

II - Assessor Especial Parlamentar: Empregar seu conhecimento no desenvolvimento de pesquisas, levantamento de informações e dados; analisar proposições legislativas, planilhas, cálculos, imagens e outros, podendo elaborar e criar documentos diversos como subsídio para a tomada de decisão do Vereador, dentro de sua área de conhecimento, especialmente em relação à participação do Parlamentar em diversas Comissões Permanentes e Temporárias, Reuniões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Plenárias, de lideranças e afins; elaborar pronunciamentos, quando solicitado; representar o Vereador em reuniões internas;

III - Assessor Estratégico: Assessorar no levantamento temático, teórico e prático das matérias e demandas que sejam levadas ao conhecimento do Vereador, ou a seu pedido, subsidiando ações e proposições de interesse do Mandato Parlamentar, podendo se valer dos meios de comunicação disponíveis, visitas a órgãos públicos e outros elementos que sejam pertinentes ao aperfeiçoamento e conteúdo das propostas a serem apresentadas pelo Parlamentar;

IV - Assessor Legislativo: Acompanhar o desenvolvimento das atividades do Gabinete em relação à Câmara Municipal, elaborando documentos diversos de interesse do Mandato do Vereador, sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal e demais órgãos públicos, em especial as proposições previstas no Regimento Interno, podendo também acompanhar o desenvolvimento das atividades das Reuniões Plenárias, das Comissões Permanentes e Temporárias, prestando apoio e assessoria nos trabalhos do Vereador durante tal mister; assessorar o Vereador na análise de proposições, tanto de origem legislativa quanto executiva, bem como no exame de proposições submetidas à relatoria do Vereador;

V - Assessor de Gabinete: Assessorar o Vereador no atendimento à população, entes organizados, empresariado, instituições e demais representados em geral e na organização e manutenção das demandas, registros e controles do Gabinete, utilizando os meios de comunicação, informação, pesquisa e armazenamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponíveis, de modo que o Vereador tenha conhecimento de todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Gabinete;

VI - Assessor de Base: Trabalhar na identificação de demandas diversas de interesse da cidade, dos cidadãos e da comunidade em geral, podendo realizar atividades preparatórias e de levantamento de dados e informações, necessárias às atividades parlamentares e fiscalizatórias, utilizando-se dos meios de comunicação, informação e pesquisa que lhe sejam disponibilizados; assessorar o Vereador na interlocução junto aos cidadãos, empresas, sociedades organizadas e outros, a partir de sua atuação no âmbito do Gabinete ou externamente, quando necessário, gerando expedientes próprios das atividades de fiscalização e atuação parlamentar.

Parágrafo único - São atribuições comuns a todos os cargos: cumprir e fazer cumprir as obrigações de servidor público, respondendo pelos prejuízos que vier a causar, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Campinas e legislação correlata; utilizar-se de veículo que seja colocado à disposição do Gabinete para o exercício das atividades inerentes ao Poder Legislativo, cumpridas as exigências estabelecidas pela Câmara Municipal; colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Gabinete e da Instituição em geral, imprimindo eficiência e celeridade em todas as condutas.

Art. 5º - A fixação da remuneração dos cargos previstos no artigo 3º desta Resolução será feita através de Lei própria.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em primeiro plano, cumpre asseverar que o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão, cuja investidura, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o inciso V do artigo 115, da Constituição Estadual, prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Assim, como se vê, não há parâmetro objetivo para exame da constitucionalidade da norma impugnada, vez que a Constituição Paulista não estabelece expressamente percentual mínimo a ser fixado na lei, de forma que os limites para a livre nomeação de servidores públicos são extraídos de princípios que regem a Administração Pública e da correta interpretação das normas legais, estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na Administração, sem perder de vista a realidade de cada ente federativo e suas peculiaridades.

A propósito, em relação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a atuação da Administração Pública deve ser adequada, na medida justa, ou seja, tem que ser apropriada às necessidades exigidas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situação concreta. Em outras palavras, tais princípios exigem um equilíbrio entre os meios empregados e o fim almejado pela Administração Pública para atender aos interesses da sociedade.

Nesta linha de raciocínio, um quadro que possui um grande número de cargos em comissão, quando comparado com os servidores efetivos, em princípio, representa excesso, ou, esses servidores desempenham funções inerentes aos cargos efetivos, confirmando o desvio de função, o que é mais grave, tendo em vista a afronta à regra do concurso público.

Apesar destes atos serem praticados no âmbito da competência discricionária do administrador público, não há nenhum obstáculo para que sofram intervenção do Poder Judiciário, inclusive quanto ao mérito. A criação e provimento de cargos em comissão, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem ser pautados pelo princípio da razoabilidade enquanto parâmetro de valoração dos atos do Poder Público.

Ora, os cargos em comissão, como sabido é, são aqueles de livre nomeação e exoneração. Todo cargo em comissão guarda norte constitucional específico, revelador, na forma do inciso V, do art. 37 da Sexta Carta Republicana, de exercício de direção, chefia ou assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 3.706, pontuou que as atribuições meramente técnicas não guardam caráter de assessoramento, chefia ou direção, na forma do preceito constitucional, como sói poderia ser.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mesmo sentido, este Eg. Tribunal de Justiça já decidiu que **“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão, de cujos titulares nada mais se pode exigir além do escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional técnico”** (JTJ 176/64).

De outro lado, a necessidade de concurso não pode ser contornada pela criação de cargos comuns sob a roupagem de cargos em comissão que, por certo, apoiam-se na necessária e natural confiança dos superiores e, em regra, estão no nível de direção, chefia e assessoramento superior.

Lembrando Cammarosano, o arrimo expoente das funções de confiança se encontra na demonstração de que o máximo de importância do cargo guarda liame a eficiência desejada do superior hierárquico, que não teria condições de bem atuar se não fosse o auxílio daquele posto no cargo ou na função de confiança¹, por necessária correspondência a direção, chefia ou assessoramento, pena de afronta “sistemática ao artigo 37, inciso II, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos ...” (Cf. Supremo Tribunal Federal AgReg RE 752.769, j. 08.10.13, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

Nesse quadro, é certo que a criação de cargos de provimento em comissão não pode, como já dito, ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, pois, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e do artigo 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e

¹ Cammarosano, Marcio. Cargos em comissão: breves considerações quanto aos limites à sua criação. Revista interesse público, Porto Alegre, n. 38, jul/ago. 2006, p. 25-31.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direção para as quais se empenhe relação de confiança, vedado o desempenho de atividades meramente burocráticas. Assim, pouco importa a denominação; necessária é a análise de sua natureza excepcional, bem como do plexo de atribuições das funções estabelecidas. Nesse sentido: AgRg no RE nº 693.714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.09.12 e ADI nº 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14.04.11.

E, ainda, sobre o tema, julgados do Colendo Órgão Especial, conforme ementas a seguir transcritas:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Criação de cargos em comissão sem descrição de atribuições em lei ou de atribuições ordinárias, técnicas e profissionais, a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público - Vínculo especial de confiança inexistente - Afronta à exigência constitucional da realização de certame público - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Arguição acolhida.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0145049-24.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Ganzerla, j. 18.09.2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 3º, I, II e III, e Anexo II, da Lei Complementar nº 269, de 17 de maio de 2011, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 293, de 03 de janeiro de 2013, e art. 31 da Lei Complementar nº 293, de 03 de janeiro de 2013, do Município de Barueri. Criação de cargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provimento em comissão.

A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não sendo caso de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A criação desses cargos em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. Afronta aos arts. 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2133101-80.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno, j. 27.01.2016).

Fixadas essas premissas, passa-se à análise dos cargos impugnados.

Em relação aos **cargos de provimento em comissão** previstos no **Anexo I da Lei nº 12.170/2004, cujas atribuições estão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descritas no artigo 10, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 5º, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, da Constituição do Estado, isso porque o dispositivo impugnado cria cargos comissionados de toda ordem, sem observar o preceito constitucional de que tais cargos destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A descrição genérica e imprecisa das atribuições dos cargos ofende o princípio da legalidade, já que não especifica as funções atinentes a cada cargo, tornando-os, dessa forma, compatíveis com exercício de atividades meramente burocráticas, sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, nos termos exigidos pelo artigo 115, V, da Constituição do Estado, e pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

Noutro bordo, há de se ter em mente que as regras permissivas de ocupação de cargo público sem prévio concurso são excepcionais, e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. Para tanto, não basta que o cargo criado se denomine “diretor”, “chefe” ou “assessor”, mas sim que haja descrição das tarefas inerentes a cada cargo e que elas se mostrem compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento para as quais se empenhe relação de confiança. Nesse sentido: RE 806436 AgR - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.09.2014.

Assim, o “**Assessor Funcional Auxiliar**”, não obstante o emprego do verbo “assistir” ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora nos assuntos parlamentares, na forma do artigo 14, da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, não guarda para si nenhuma atividade de chefia, direção, nem tampouco assessoramento, cabendo-lhe orientar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acompanhar a execução dos trabalhos de natureza burocrática, administrativa e serviços auxiliares.

Por sua vez, os **“Assessores de Comunicação Auxiliar A e B”**, cujas atribuições estão previstas no artigo 17, acompanham e orientam transmissões da TV Câmara, as inserções de rádio, e as publicações do Portal da Internet; ao **“Assessor de Segurança”** (incisos I, II, III, IV e V, do artigo 15), compete assessorar os trabalhos desenvolvidos na área de segurança, acompanhar atividades de vigilância e segurança, estabelecer contatos com órgãos públicos da área de segurança e atuar junto com a Coordenadoria de Segurança da Diretoria de Infraestrutura e Serviços; e o **“Assessor Técnico da Presidência”** (artigo 13, da Resolução 886/2014 e Resolução 887/2014), tem como função orientar tecnicamente e acompanhar a revisão de projetos e programas, realizar estudos técnicos, administrativos e legislativos, bem como pesquisas e missões técnicas especiais, de modo que todas essas atividades não se assemelham à chefia, à direção, nem ao assessoramento, pois imbuídas de caráter técnico e burocrático, caracterizadas pela generalidade, ou ainda, de mero expediente, ausente confiança excepcional inerente à comissão.

O **“Chefe da Central de Comunicação Institucional”** (artigo 36, da Resolução 886/2014) e o **“Diretor da Escola do Legislativo de Campinas”** (artigo 42), a seu turno, também possuem atribuições que revelam funções de natureza técnica, citando-se, respectivamente, a de coordenar o processo de criação, implantação e desenvolvimento da política de comunicação institucional da Câmara Municipal, dirigir, orientar e controlar a organização, gestão e funcionamento dos serviços a cargo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Central de Comunicação, dirigir e orientar a cobertura jornalística de atividades e atos de caráter público da Câmara, e a de dirigir, planejar, coordenar, executar e avaliar as ações da Escola do Legislativo, elaborar o Plano Anual de Gestão da Escola, elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado e submetido à Mesa da Câmara, dentre outras, sem nenhuma conotação de chefia, direção ou assessoramento.

Nesta linha, verifica-se das funções atribuídas aos cargos criados pela Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, de “**Assessor Especial Parlamentar**” (inciso II, art. 4º), “**Assessor Estratégico**” (inciso III), “**Assessor Legislativo**” (inciso IV) e “**Assessor de Base**” (inciso VI), que igualmente são funções de natureza puramente profissional, técnica e burocrática, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento e que exijam relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, sem portanto, nenhum viés que justifique os cargos técnicos como de confiança, rompendo, assim, critério de razoabilidade para sua criação, o que pode ser perfeitamente ocupado por técnico concursado, em obediência a norma constitucional.

Quanto aos cargos de assessoramento jurídico, de “**Consultor Jurídico da Presidência**” (artigo 19, da Resolução nº 886/2014) e de “**Procurador Chefe da Câmara Municipal**” (artigo 21), releva notar que a tarefa de assessoria, consultoria e representação jurídica nos Municípios, é reservada aos profissionais de carreira na advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público (§ 2º do artigo 98, da Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A propósito, os seguintes julgados desta Corte: ADIn nº 0107150-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 05.06.2013; ADIn nº 0249936-93.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 08.05.2013; ADIn nº 2098377-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.10.2014.

No mais, patente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.170/2004, que prevê a concessão de gratificação, a título de “Representação de Gabinete”, de até cem por cento dos níveis salariais, ao ocupante de cargo em comissão do gabinete do vereador.

Gratificações, para Diógenes Gasparini, são **“vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais” (...)** **“São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor”** (in “Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, 13ª edição, pp. 232/233).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto refere-se às gratificações como um dos dois tipos de vantagens (o outro seriam os adicionais), subdividindo-as em **“gratificações de serviço, para compensar serviços prestados em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, e gratificações pessoais, concedidas para atender os servidores que estão em situações individuais especiais, assim por lei consideradas.”** (in “Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 12ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

edição, p. 307).

Assim, no caso concreto, cuja relação de labor é com a edibilidade, verifica-se que a norma não fixou critérios objetivos ou fundamentos para a concessão da gratificação; mas o fez de modo genérico, sem descrever ou justificar a adoção do benefício, com o intuito de beneficiar servidor ou grupo de servidores (comissionados), a fim de lhes majorar a remuneração, em clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, previstos no artigo 111, da Constituição Bandeirante.

De outro lado, importante ressaltar que se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, mediante lei, de vantagem pessoal na forma de adicional ou gratificação.

Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade do artigo 10, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.170, de 27 de dezembro de 2004, do Município de Campinas, e de seu Anexo I referente aos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Gabinete I”, “Assessor de Gabinete II”, “Assessor de Gabinete III”, “Assessor de Base I”, “Assessor de Base II”, “Assessor de Base III”, “Oficial de Gabinete”, “Assessor Especial Parlamentar I”, “Assessor Especial Parlamentar II”, “Assessor Especial Parlamentar III”, “Assessor Técnico de Gabinete I”, “Assessor Técnico de Gabinete II”, “Chefe de Gabinete de Vereador”, e no artigo 1º da Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015; bem como dos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Comunicação Auxiliar A”, “Assessor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comunicação Auxiliar B”, “Assessor Funcional Auxiliar”, “Assessor de Segurança”, “Assessor Técnico da Presidência”, “Diretor da Escola do Legislativo de Campinas”, “Chefe da Central de Comunicação Institucional”, “Consultor Jurídico da Presidência”, “Procurador Chefe da Câmara Municipal” constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e da Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014; e dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial Parlamentar”, “Assessor Estratégico”, “Assessor Legislativo” e “Assessor de Base” previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara Municipal de Campinas.

Tendo em vista o início da vigência das respectivas legislações, por razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social na hipótese, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, com modulação de efeitos.

Ricardo Anafe
Relator